



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002884-50.2015.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada GEISA QUEL BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002884-50.2015.8.26.0263

Processo originário nº 1002884-50.2015.8.26.0263¹

Apelante: Município de Itai

Apelado: Geisa Quel Bernardes

Comarca: Vara do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itai - Itai

Voto nº 11046

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Itai contra sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu a execução fiscal referente à cobrança de IPTU do exercício de 2010, nos termos do artigo 924, inciso III e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição do crédito tributário antes da propositura da execução fiscal e se a ausência de intimação do Município antes da decisão causa nulidade da sentença.

III. Razões de Decidir.

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a prescrição pode ser decretada de ofício em execuções fiscais, conforme artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil.

4. A prescrição do crédito tributário do IPTU inicia-se no dia seguinte ao vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício não configura causa interruptiva da prescrição.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itai** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre a

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.044,96

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2015

cobrança de IPTU do exercício de 2010, pronunciou a prescrição e extinguiu a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso III e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a falta de oposição da parte executada (fls. 12/13).

Nas razões recursais, o agravante alegou que não se operou a prescrição, uma vez que o Município não foi intimado para dar andamento na Execução Fiscal, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Discorreu acerca da aplicação dos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil. Argumentou que a ausência de intimação do Município antes da decisão trouxe prejuízo para defesa e causa a nulidade da decisão agravada. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada (fls. 17/22).

Sem contrarrazões (fl. 25).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao Julgamento Virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte

contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Assim, considerando que a prévia manifestação do exequente não influenciaria no entendimento do Douto Juízo *a quo*, descabido o reconhecimento da nulidade arguida.

Acresça-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que nas execuções fiscais, a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp nº 1.100.156/RJ, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**, Primeira Seção, DJe 16/06/2009).*

Além disso, referido entendimento constou sedimentado na Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se execução fiscal movida pelo **Município de Itai** versando sobre ITPU do exercício de 2010 (fl. 04 do processo de origem).

Dispõe o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional que:

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por consequência, a contagem do prazo prescricional se inicia quando o crédito é efetivamente constituído, ou seja, quando o crédito é exigível e exequível.

Enalteço que o termo inicial da constituição definitiva do crédito, no caso do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto.

Neste sentido, transcrevo ementa do julgamento do REsp 1.641.011/PA, relativo ao Tema 980 do STJ, *in verbis* (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

*REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. **PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL.** APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária

*não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: **(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu** (REsp 1.641.011/PA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 14/11/2018 – grifos não originais).*

No mesmo sentido, colhem ementas de julgados desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, ao apreciar casos semelhantes,

aqui transcritas como razão de decidir (grifo e negrito não originais):

*APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa – Exercício de 2012 - Prescrição – Ocorrência - Ajuizamento da ação em 31.10.2017 - Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal - **O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu – Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ – Ante a ausência da data de vencimento da primeira parcela de cada um dos exercícios, além do fato de que a exequente não apontou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, afora o parcelamento de ofício, adota-se, à mingua de outros elementos, o dia 1º de março de cada exercício, para fins de definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional** - Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003677-16.2017.8.26.0587; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Taxa de funcionamento e publicidade. Exercícios 2010 a 2015.

*Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2011 a 2013. **Acolhimento parcial da objeção de não executividade e reconhecimento de prescrição de parte dos débitos dos exercícios de 2010 e 2011. Desacerto. Exigibilidade dos créditos após o vencimento da primeira parcela em que fracionado o pagamento. Aplicação do princípio da "actio nata". Propositura da demanda após o decurso do prazo prescricional.** Inteligência do artigo 174, "cabeça", do Código Tributário Nacional. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2012895-90.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022);*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Pretensão de cobrança de IPTU referente aos exercícios de 1.996 a 1.999 e 2.001 a 2.005 – Sentença de extinção, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva – Pleito de reforma, a fim de que seja afastado o reconhecimento da consumação da prescrição em relação aos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 1.996 a 1.999 e 2.001 – **Não cabimento – Termo inicial da prescrição quinquenal que, nos termos dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (TEMA nº 980), deve corresponder ao dia seguinte ao vencimento da exação – Parcelamento de ofício não se presta a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional** – Início do prazo prescricional do IPTU do exercício de 2.001, que é o mais recente ora discutido,*

*que corresponde ao dia 16/02/2.001 – Execução fiscal que foi ajuizada apenas em 22/12/2.006, ou seja, após o esgotamento do lustro legal – Prescrição quinquenal consumada – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida (TJSP; Apelação Cível 0509501-21.2006.8.26.0224; Relator: **Kleber Leyser de Aquino**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020).*

No caso concreto, o crédito tributário venceu em 10/03/2010 (fl. 04), sendo esta data utilizada para o início da contagem do prazo prescricional.

A data final para propositura da execução fiscal seria em 10/03/2015, contudo, a ação foi ajuizada em 16/12/2015.

Portanto, de rigor reconhecer a prescrição do crédito tributário, uma vez que exaurido o prazo prescricional, mantendo-se a sentença recorrida.

Por consequência, ratifico o entendimento do Juízo de origem que passo a transcrever como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP (fls. 12/13):

(...)Nesse cotejo, no caso dos autos, considerando a data do vencimento informado pela exequente, verifica-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é 10/03/2010 do respectivo exercício (2010) – CDA de fl. 04, e a partir daí se devem contar cinco anos, ou seja, a prescrição a princípio ocorreria no dia 10/03/2015. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em

16/12/2015, quando já decorrido o prazo prescricional. Destarte, a execução fiscal foi ajuizada intempestivamente e distribuída após ter decorrido o lustro legal, tendo ocorrido a prescrição antes da distribuição da ação, o que possibilita sua declaração de ofício (Súmula 409, STJ). Acrescente-se ainda que, conforme remansosa Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "9. A suspensão de 180 (cenco e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/1980, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp n. 708.227-PR, Rel. Min, Eliana Calmon, DJ 19.12.2005)." – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.002.435-RS – 2007/0257178-0).

Por fim, válido mencionar que o Município se valeu de argumentos genéricos para defender a não ocorrência da prescrição, sem que tenha apresentado nos autos qualquer fato ou motivo que pudesse demonstrar entendimento diverso.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora